



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
EXTRATOS	11
HOMOLOGAÇÕES	11



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

DECRETO Nº 3.505, de 27/08/2026.

“Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.”

HAIRTON KELSINE CARVALHO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Glicério, Estado de São Paulo; de no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar — ETP no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, para o planejamento de licitações e, no que couber, de contratações diretas.

Art. 2º O ETP constitui o documento da primeira etapa do planejamento da contratação e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como fundamentar a elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Parágrafo único. A fase preparatória da contratação deverá compatibilizar-se, sempre que elaborado, com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, além de considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 3º A elaboração do ETP observará os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da motivação, da transparência, da segregação de funções, da sustentabilidade e da busca do resultado mais vantajoso para a Administração, considerado o ciclo de vida do objeto.

CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica ou, quando necessário, por equipe de planejamento da contratação formalmente designada pela autoridade competente.

§ 1º A equipe responsável deverá possuir conhecimento compatível com a complexidade do objeto e registrar, no processo, sua identificação e as respectivas responsabilidades.

[Assinatura manuscrita]



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Poço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

§ 2º A elaboração do ETP não atribui à equipe responsável as funções de condução da licitação, julgamento de propostas ou fiscalização contratual, ressalvada a colaboração técnica regularmente solicitada, observada a segregação de funções.

Art. 5º O ETP deverá ser elaborado antes da definição definitiva do objeto e da elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, salvo quando a legislação federal admitir procedimento diverso.

§ 1º O ETP poderá ser elaborado de forma simplificada quando a baixa complexidade do objeto, a padronização da solução ou o reduzido risco da contratação assim justificarem, desde que sejam preservados os elementos mínimos previstos neste Decreto e apresentada motivação no processo.

§ 2º A simplificação do ETP não autoriza a supressão da descrição da necessidade, da estimativa das quantidades, da estimativa do valor, da justificativa do parcelamento ou não parcelamento e do posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

CAPÍTULO III - DO CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º O ETP conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I — descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II — demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando elaborado, indicando seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III — requisitos da contratação, suficientes e necessários à escolha da solução, vedadas exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade;
- IV — estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, consideradas as interdependências com outras contratações e a possibilidade de economia de escala;
- V — levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar;
- VI — estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, admitida a inclusão dessas informações em anexo classificado, quando a Administração optar por preservar o sigilo do orçamento até a conclusão da licitação;



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

VII — descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando cabíveis;

VIII — justificativa para o parcelamento ou não da contratação;

IX — demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X — providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a adaptações no ambiente da Administração, obtenção de licenças, outorgas ou autorizações e capacitação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual;

XI — contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII — descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos, quando aplicáveis, requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos;

XIII — posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput.

§ 2º A ausência de qualquer dos demais elementos deverá ser expressamente justificada no próprio ETP, com indicação das razões técnicas, econômicas ou administrativas que a fundamentam.

§ 3º O levantamento de mercado deverá considerar, quando pertinentes, contratações similares realizadas por órgãos e entidades públicas, soluções disponíveis no mercado, alternativas de aquisição, locação ou utilização de serviços, custos indiretos e os impactos decorrentes do ciclo de vida do objeto.

§ 4º Os requisitos da contratação deverão ser definidos de modo a assegurar a qualidade e o desempenho necessários, sem estabelecer preferência por marca, modelo, fornecedor ou solução determinada, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e devidamente motivadas.

§ 5º Quando o levantamento de mercado indicar número restrito de fornecedores, a unidade responsável deverá certificar a imprescindibilidade dos requisitos impostos e excluir ou flexibilizar aqueles que não estejam suficientemente justificados.

3



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Poço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

§ 6º Os documentos que fundamentarem o ETP deverão ser juntados ao processo administrativo, inclusive memórias de cálculo, pesquisas, consultas, estudos, registros de preços, contratos anteriores e demais elementos utilizados na tomada de decisão.

§ 7º Anterior ao andamento do processo de aquisição/contratação, o setor de compras ou de licitação, deverá promover a conferência dos requisitos obrigatórios constante no ETP, conforme CHECK LIST anexo deste decreto, devendo restituir o processo ao setor requisitante quando estiver incompleto.

Art. 7º O ETP deverá considerar, quando aplicável:

I — a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação ou operação do bem, serviço ou obra, sem prejuízo da competitividade e da eficiência;

II — as exigências de manutenção e assistência técnica compatíveis com a necessidade administrativa;

III — as experiências de contratações anteriores destinadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante;

IV — as contratações correlatas e interdependentes;

V — os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a adequada execução do objeto;

VI — as medidas de sustentabilidade ambiental, social e econômica pertinentes ao objeto.

Art. 8º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o ETP deverá considerar a natureza do objeto, os padrões de desempenho e qualidade pretendidos, a necessidade de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, as condições locais de execução, as licenças e autorizações necessárias, os riscos de engenharia e a compatibilidade da solução com o orçamento estimado.

§ 1º Tratando-se de obras e serviços comuns de engenharia, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, somente quando o ETP demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º não dispensa a elaboração do ETP nem autoriza a contratação sem os documentos técnicos exigidos pela legislação aplicável.

4



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS E ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 9º O ETP será juntado aos processos de contratação direta quando compatível com a natureza e a complexidade do objeto, observadas as hipóteses de dispensa ou simplificação expressamente previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§ 1º A contratação direta não afasta o dever de demonstrar a necessidade administrativa, a solução escolhida, a estimativa da despesa, a compatibilidade do preço, a razão da escolha do contratado e os demais requisitos de instrução exigidos pela legislação.

§ 2º Nas hipóteses em que o ETP for dispensado ou substituído por documento simplificado, a autoridade competente deverá motivar expressamente a decisão no processo, indicando a hipótese legal aplicável e os elementos de planejamento preservados.

§ 3º A dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não implica, por si só, dispensa automática do planejamento da contratação nem autoriza a ausência de justificativa quanto à necessidade, ao objeto, às quantidades e ao preço.

Art. 10. Nas prorrogações de contratos de execução continuada ou fornecimento contínuo, a Administração deverá avaliar, antes da decisão de prorrogar:

- I — a permanência da necessidade pública;
- II — a adequação da solução contratada;
- III — o desempenho da execução contratual;
- IV — a vantajosidade econômica da prorrogação;
- V — a existência de riscos, alterações de mercado ou fatos supervenientes que recomendem nova contratação ou modificação da solução.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput poderá constar de estudo ou documento de planejamento específico, conforme a complexidade do objeto, não sendo obrigatória a elaboração de novo ETP quando a prorrogação estiver suficientemente fundamentada nos documentos do processo e não houver alteração relevante da necessidade, da solução ou das condições de mercado.

5



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Pago Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

CAPÍTULO V - DA PADRONIZAÇÃO, DO SISTEMA E DA PUBLICIDADE

Art. 11. O ETP será elaborado, preferencialmente, em sistema eletrônico oficial ou em ferramenta disponibilizada pela Administração, mediante formulário ou modelo padronizado.

§ 1º Os modelos padronizados deverão preservar todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, e por este Decreto.

§ 2º A utilização de modelo padronizado não dispensa a análise concreta da necessidade, do mercado, das quantidades, dos riscos, do valor e da adequação da solução.

Art. 12. O ETP e os documentos que o fundamentam integrarão o processo de contratação e observarão as regras de transparência e acesso à informação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou de classificação temporária do orçamento.

Art. 13. Compete à unidade de controle interno, no âmbito de suas atribuições, orientar e avaliar a implementação deste Decreto, sem substituir a responsabilidade dos agentes e das unidades competentes pela elaboração, análise e aprovação dos documentos de planejamento.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

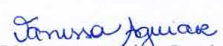
Art. 14. A autoridade competente poderá expedir normas complementares, modelos, manuais e orientações necessários à execução deste Decreto, observada a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as determinações dos órgãos de controle.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal quando a matéria envolver interpretação jurídica, sem prejuízo da observância da legislação federal e das orientações aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Hairton Kelsine Carvalho Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado no local de costume e Arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Glicério na data supra.


Vanessa Aguiar Goulart
Chefe da Divisão Administrativa e Convênios



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Faqo Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

DECRETO Nº 3.506, de 27/08/2026.

“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências.”

HAIRTON KELSINE CARVALHO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Glicério, Estado de São Paulo; de no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 20, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, determina que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo;

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 10.818/2021, de 27 de setembro de 2021, que, no âmbito do Poder Executivo Federal, regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

CONSIDERANDO que a definição pretendida neste decreto é indispensável para a efetivação de novas compras de bens de consumo pelo Município de Glicério, nos termos dos § 1º e § 2º, do artigo 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações e aquisições realizadas por outros órgãos, organizações e entidades com a utilização de recursos oriundos do Município.



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Pago Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se as seguintes definições:

I - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou.
- d) requinte;

II - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incomparabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou.
- e) transportabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e.

IV - Alta elasticidade-renda da demanda: aqueles em que o aumento da demanda não acompanha de forma proporcional o aumento da renda média.

Art. 3º O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e.
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá observar a relação de artigos de luxo, a ser disponibilizada pelo Governo Federal no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a qual estará sujeita à análise de relatividade ou à complementação, em função das peculiaridades regionais ou culturais.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - apresentem, com base em estudo técnico preliminar, caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, em face da estrita atividade do órgão ou entidade;

II - forem adquiridos a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a formalização da demanda deverá ser submetida à aprovação da autoridade superior com justificativas que evidenciem:

I - análise de custo-benefício, com impacto positivo decorrente da fruição do bem e vantagem superior aos custos envolvidos, considerado o ciclo de vida do produto; ou.

II - resultados distintos advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo com qualidade inferior ou igual à pretendida.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507



Prefeitura Municipal de Glicério

Paço Municipal "Prefeito Issa Assad Issa"

Estado de São Paulo

Rua Prefeito Fuad Eid, 320 – fone/fax (18) 3647-9900 – CEP 16270-000

e-mail: secretaria@glicerio.sp.gov.br

Art. 6º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional identificarão os bens de consumo de luxo constantes na solicitação de compras antes do encaminhamento ao departamento responsável pelas compras e licitações.

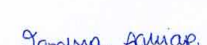
Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, o departamento responsável pelas compras e Licitações fará retornar as solicitações de compras aos Órgãos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Hairton Kelsine Carvalho Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado no local de costume e Arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Glicério na data supra.


Vanessa Aguiar Goulart
Chefe da Divisão Administrativa e Convênios



Glicério/SP - Sexta-feira, 28 de Agosto de 2026 - Edição: 1507

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 22-2026

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Licitação: Pregão Presencial nº 022/2026 Ata de Registro de Preços Nº 79/2026 – Processo nº 895/2026 - CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICÉRIO** – DETENTORA: **MARCELO JANUARIO RODRIGUES - ME**, inscrito no CNPJ 47.316.655/0001-37, OBJETO: registro de preço para prestação de serviços de arbitragem de todas as atividades esportivas desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Glicério, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo a este Edital, por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, oportunidade na qual as quantidades serão relançadas, nos termos do artigo 84, da Lei Federal nº 14133/2021 – **Valor: R\$ 152.400,00** - Assinatura 28/08/2026. Hairton Kelsine Carvalho Oliveira - Prefeito Municipal. Publicado.

HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 885/2026 CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

Com base nas informações contidas do **Processo nº 885/2026, Credenciamento nº 01/2026** e, considerando que foram observados todas as condições determinadas no mencionado edital, estando o processo de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14133/2021, nos termos do artigo 17, inciso VII, combinado com o Art. 71 inciso IV da Lei 14.133/2021, HOMOLOGO o CREDENCIAMENTO das empresas:

8. **SOVEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 54.900.469/0001-06, para os serviços constantes em seu requerimento;
9. **JA AUTOELETRICA ARAÇATUBA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 60.501.438/0001-85, para os serviços constantes em seu requerimento.

Ciência aos interessados.
Registre-se.

Glicério, 28 de agosto de 2026.

HAIRTON KELSINE CARVALHO OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Glicério